

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Investigação em Enfermagem	723	Semestral	150	T: 12; TP: 24; S: 12; OT: 12	6	
Enfermagem e Políticas de Saúde	723	Semestral	150	T: 25; S: 20	6	
Enfermagem Avançada	723	Semestral	150	T: 6; TP: 36; TC: 6; S: 12	6	
Apreciação Clínica em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.	723	Semestral	150	T: 10; TP: 38; TC: 12	6	
Relação Terapêutica e Aconselhamento em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.	723	Semestral	150	T: 12; TP: 36; PL: 12	6	
Supervisão Clínica	720	Semestral	150	T: 9; TP: 23; S: 18; OT: 10	6	
Desenvolvimento Pessoal e Profissional	720	Semestral	150	TP: 60	6	
Técnicas de Intervenção Psicoterapêuticas em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.	720	Semestral	150	T: 36; TP: 12; PL: 12	6	
Opção I — Intervenção Especializada num Grupo Alvo ou Fenómeno Específico no Âmbito dos Cuidados de Saúde Mental e Psiquiátrica.	723	Semestral	150	TP: 20; TC: 20; S: 20	6	
Opção II — Estágio I em Contexto de Trabalho . . .	723	Semestral	150	S: 15; E: 80; OT: 10	6	

QUADRO N.º 2

3.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio II — Em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica (com relatório).	723	Semestral	750	TP: 25; PL: 600; TC: 25	30	

(2) 723: Enfermagem; 720: Saúde.

Portaria n.º 6/2010
de 4 de Janeiro

Sob proposta da Escola Superior de Enfermagem de Lisboa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvindo a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Enfermagem de Lisboa.

Artigo 2.º

Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enferma-

gem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

Artigo 3.º

Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

Artigo 4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

Artigo 5.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 45 alunos.

Artigo 6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 21 de Dezembro de 2009.

ANEXO

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Investigação em Enfermagem	723	Semestral	150	T: 12; TP: 24; S: 12; OT: 12	6	
Enfermagem e Políticas de Saúde	723	Semestral	150	T: 25; TP: 20	6	
Enfermagem Avançada	723	Semestral	150	T: 6; TP: 36; TC: 6; S: 12	6	
Enfermagem Comunitária I	723	Semestral	150	T: 21; TP: 8; S: 12; OT: 4	6	
Antropologia e Saúde Pública	312	Semestral	150	T: 21; TP: 16; TC: 4; OT: 4	6	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Supervisão Clínica	720	Semestral	150	T: 9; TP: 23; S: 18; OT: 10	6	
Enfermagem Comunitária II	723	Semestral	150	T: 21; TP: 8; S: 12; OT: 4	6	
Epidemiologia	853	Semestral	150	T: 21; TP: 16; TC: 4; OT: 4	6	
Opção I	723	Semestral	150	T: 17; TP: 8; S: 16; OT: 4	6	
Opção II — Estágio	723	Semestral	150	E: 150	6	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Estágio de Enfermagem Comunitária, da Família e Planeamento em Saúde (com relatório).	723	Semestral	750	E: 525	30	

(2) 723: Enfermagem; 720: Saúde; 853: Serviços de Saúde; 312: Sociologia e Outros Estudos.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2010/A

Altera o Estatuto do Serviço Regional de Saúde

As profundas transformações políticas, económicas, sociais, culturais e ambientais, denominadas no seu conjunto como globalização, têm vindo ao longo da última década a contribuir para a modificação do perfil de saúde e doenças das populações.

Estas modificações obrigam a Região Autónoma dos Açores, atenta a respectiva realidade arquipelágica e a sua qualidade de fronteira exterior da União Europeia, a reforçar a capacidade de coordenação e actuação das autoridades de saúde da Região.

Neste quadro, para além dos recursos humanos e materiais, capazes de responder aos desafios que no contexto actual se colocam ao exercício da autoridade de saúde, importa também possuir uma estrutura organizativa que propicie uma visão de conjunto, do todo regional, essencial à intervenção atempada e eficaz na defesa da saúde pública.

Com este propósito, o presente diploma procede à reformulação dos níveis de autoridades de saúde existentes na Região, extinguindo a autoridade de saúde de âmbito de ilha e criando o cargo de coordenador regional de saúde pública, que coadjuvará a autoridade de saúde regional.

Através do presente diploma é ainda efectuado um ajustamento quanto ao disposto relativamente ao conselho de administração das unidades de saúde de ilha, mantendo-se as disposições matriciais relativamente à sua composição e competências, todavia, remetendo-se as restantes para regulamentação nos diplomas que aprovam a orgânica de cada uma das unidades de saúde de ilha.